



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
GABINETE DO JUIZ AUXILIAR DA PROPAGANDA
Representação nº 2016-15.2010.6.02.0000 – Classe 42

ACÓRDÃO Nº 7.582
(25/10/2010)

Representação nº 2016-15.2010.6.02.0000 – Classe 42

Recorrentes: Coligação Frente pelo Bem de Alagoas (PSDB, DEM, PSB, PSC, PP e PPS)
Advogados: Teotônio Brandão Vilela Filho
Recorridos: Adriano Soares da Costa e outros
Coligação Frente Popular por Alagoas (PDT, PT, PMDB, PT do B, PR, PRP, PSDC e PC do B)
Advogados: Ronaldo Augusto Lessa Santos
Relator: Marcelo Henrique Brabo Magalhães e outros
Juiz Sebastião José Vasques de Moraes

EMENTA. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL GRATUITA. INSERÇÃO. OFENSA. HONRA. REPRESENTADA. EXERCÍCIO. DIREITO. LIBERDADE. EXPRESSÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. IRREGULARIDADE. UTILIZAÇÃO. COMPUTAÇÃO GRÁFICA. EFEITOS ESPECIAIS. CONFIGURAÇÃO. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

1. Não se configura a ofensa a honra, ensejadora do direito de resposta, quando as afirmações ventiladas constituem-se apenas em opinião do representante, em face da liberdade de expressão.
2. Configura-se a irregularidade consistente na utilização, em inserções, de recursos especiais e de computação gráfica;
3. Representação procedente em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em julgar parcialmente procedente a representação, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas.

Maceió, 25 de outubro de 2010.


Des. Estácio Luiz Gama de Lima – Presidente


Juiz Sebastião José Vasques de Moraes – Relator


Rodrigo Antônio Tenório Correia da Silva – Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
GABINETE DO JUIZ AUXILIAR DA PROPAGANDA
Representação nº 2016-15.2010.6.02.0000 – Classe 42

RELATÓRIO

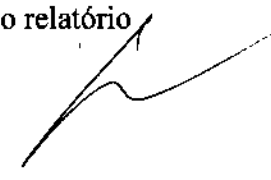
Trata-se de Representação ajuizada pela **Coligação Frente pelo Bem de Alagoas** e por seu candidato a Governador, **Teotônio Brandão Vilela Filho**, em face da **Coligação Frente Popular por Alagoas** e de seu candidato a Governador, **Ronaldo Augusto Lessa Santos**.

A presente demanda visa à condenação dos representados a conceder direito de resposta, consignada no art. 58, § 3º, III, da Lei nº 9.504/97, e a abster-se de veicular a inserção combatida, que considera prejudicial a si, por entender que a mesma tem claro propósito de turbar as pretensões políticas da representante nas eleições de 2010, bem como violou disposição expressa da Lei nº 9.504/97, que veda a utilização, na veiculação de inserções durante a programação televisiva normal, de recursos de computação gráfica (art. 51, IV).

Devidamente notificados, pugnaram os representados, em sua defesa (fls. 51/60), pela total improcedência da representação, vez que não houve ofensa à honrado representante. Quedaram silentes, contudo, no que tange à alegação de uso de computação gráfica, pelo que a considero incontroversa.

Ciente nos autos, pugnou o Ministério Público Eleitoral (fls. 63/66) pela procedência parcial da representação, rechaçando as elucubrações atinentes a um eventual direito de resposta e endossando as que dizem respeito à irregularidade da peça publicitária eleitoral.

É, em apertada síntese, o relatório





PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
GABINETE DO JUIZ AUXILIAR DA PROPAGANDA
Representação nº 2016-15.2010.6.02.0000 – Classe 42

VOTO

No mérito, mantenho a mesma posição que serviu de fundamento à decisão liminar.

Ciente de que as limitações impostas à veiculação de conteúdo referente ao período eleitoral não afetam o direito à informação e à livre manifestação do pensamento, constitucionalmente garantidos, máxime por não estabelecerem controle prévio sobre a matéria a ser veiculada, entendo que, *in casu*, restou caracterizada a relevância da fundamentação.

E penso assim porque a inserção em açoite, dentro do exercício tolerável da crítica política facultada pelo art. 220 da Constituição Federal, apesar de apenas reproduzir matéria jornalística televisiva, contendo fatos alusivos ao representante, relativos a afirmação contida no material jornalístico, não podendo ser considerada como sabidamente inverídica, fez uso de recurso de computação gráfica, consistente no uso do carimbo “Mentira”, o que a lei eleitoral visa reprimir.

Representação. Computação gráfica. A utilização de computação gráfica está proibida no âmbito de inserções (Lei nº 9.504/97, art. 51, IV). (Agravo Regimental na Representação nº 1041/DF, Rel. Min. Ari Pargendler, j. 05/09/2006)

Por todo o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a representação em análise, para vedar aos representados a veiculação de inserções com o mesmo teor da combatida.

Pelo que, transitada em julgado esta decisão, ao arquivo, mediante baixa, certificando-se.

Se houver recurso, que seja processado de acordo com a lei e o regulamento pertinente (Lei nº 9.504/97 c/c Resolução TSE nº 23.193).

É como voto.

Maceió, 25 de outubro de 2010.

SEBASTIÃO JOSÉ VASQUES DE MORAES
Juiz Substituto do TRE-AL e Auxiliar da Propaganda



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS**

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 7582, de 25/10/2010, foi conferido e publicado na 104ª Sessão, realizada na mesma data, às 15hs00min. Eu, Rafael T. Costa, lavrei a presente certidão, em Maceió, em 25/10/2010, que vai assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.

Coordenadora de Acompanhamento e
Registros Plenários



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Representação Nº 2016-15.2010.6.02.0000

Prot. 18.862/2010

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 25/10/2010 (SESSÃO Nº 104/2010)

RELATOR(A): JUIZ SEBASTIÃO JOSÉ VASQUES DE MORAES

PRESIDENTE DA SESSÃO: Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA

SECRETÁRIO: JOÃO RAMALHO DA SILVA FILHO

AUTUAÇÃO

REPRESENTANTE(S) : TEOTÔNIO BRANDÃO VILELA FILHO, candidato ao cargo de Governador pela Coligação FRENTE PELO BEM DE ALAGOAS (PSDB / DEM / PSB / PSC / PP / PPS)

ADVOGADOS : Adriano Soares da Costa e outros.

REPRESENTANTE(S) : COLIGAÇÃO FRENTE PELO BEM DE ALAGOAS (PSDB / DEM / PSB / PSC / PP / PPS)

ADVOGADOS : Adriano Soares da Costa e outros.

REPRESENTADO(S) : RONALDO AUGUSTO LESSA SANTOS, candidato ao cargo de Governador pela Coligação FRENTE POPULAR POR ALAGOAS (PDT / PT / PMDB / PR / PRP / PC DO B / PT DO B)

ADVOGADOS : Marcelo Henrique Brabo Magalhães e outros.

REPRESENTADO(S) : COLIGAÇÃO FRENTE POPULAR POR ALAGOAS (PDT / PT / PMDB / PR / PRP / PC DO B / PT DO B)

ADVOGADOS : Marcelo Henrique Brabo Magalhães e outros.

DECISÃO

Acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em julgar parcialmente procedente a representação, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 7582 de 25.10.2010).

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Des. SEBASTIÃO COSTA FILHO, Drs. SEBASTIÃO JOSÉ VASQUES DE MORAES, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, ANTÔNIO CARLOS FREITAS MELRO DE GOUVEIA e LUCIANO GUIMARÃES MATA, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 25 de outubro de 2010.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários